



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 01254/19

1/4

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS – SUGESTÃO DE CAUTELAR PELA UNIDADE TÉCNICA DE INSTRUÇÃO EM FACE DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2019, VISANDO À AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS PARA FORNECIMENTO PARCELADO E DIÁRIO À FROTA DE VEÍCULOS DESTA PREFEITURA.

EXAME PRELIMINAR DA AUDITORIA – CONSTATAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VÁRIAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL EM EPÍGRAFE - PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DE DESPESAS – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO “PERICULUM IN MORA” E DO “FUMUS BONI JURIS” - INDEFERIMENTO – CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL.

DECISÃO SINGULAR – DS1 TC 00058/ 2019

RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise do Pregão Presencial nº 01/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS, homologado em 18 de janeiro de 2019, objetivando a contratação de estabelecimento comercial tipo posto de combustíveis para fornecimento parcelado e diário à frota de veículo da Prefeitura, na gestão do Senhor JEFFERSON ROBERTO DO NASCIMENTO PINTO DA SILVA, tendo como vencedor o POSTO CORDEIRENSE – MARIA DO SOCORRO QUEIROZ - ME, no total licitado de R\$ 1.245.876,00 (fls. 56), tendo sido celebrado o Contrato nº 10005/2019 no mesmo valor (fls. 77/80).

A Auditoria analisou a matéria e concluiu (fls. 107/113) nos seguintes termos:

“Considerando a inexistência de ampla pesquisa de mercado e devida justificativa para os valores estimados no Termo de Referência; a ausência de efetiva competitividade no certame realizado; o descompasso evidenciado entre os valores de mercado e aqueles contratados; e o altíssimo volume de gastos com combustíveis pelo município, sugere-se a emissão de medida cautelar, com fulcro no Regimento Interno desta Corte de Contas (art. 195, §1º), determinando a suspensão do contrato 10005/2019 da Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros e a imediata suspensão de pagamentos ao contratado, de modo a evitar prejuízo ao erário e malversação de recursos públicos.

Reforça-se tal sugestão a partir de constatação de que os valores contratados são superiores inclusive aos preços cobrados pelo próprio posto contratado, conforme consulta realizada por esta Auditoria em 06 de fevereiro de 2019, na qual foram verificados os seguintes valores praticados pelo contratado:

- a) Gasolina comum: R\$ 4,479***
- b) Óleo Diesel S10: R\$ 3,769***
- c) Óleo Diesel S500: R\$ 3,719***
- d) Etanol: R\$ 3,40***

Vê-se, portanto, que um cliente qualquer obtém, no mesmo posto de combustível, e em aquisição avulsa, preços melhores do que aqueles licitados e contratados pela Prefeitura Municipal. Forçoso reconhecer, desta feita, grave prejuízo ao erário e ao interesse público – sendo por tais razões sugerida a cautelar com vistas a evitar maiores danos ao erário e dilapidação do patrimônio público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 01254/19

2/4

Sugere-se, ainda, notificação ao gestor a fim de apresentar defesa e esclarecimentos a respeito dos pontos questionados no item 2 deste Relatório, elencados a seguir:

- 1. Ausência de ampla pesquisa de mercado anterior à realização do certame;***
- 2. Ausência de justificativa dos preços dispostos no Termo de Referência;***
- 3. Reduzido grau de publicidade do Pregão, inobstante envolvesse grande vulto de recursos (sobretudo em se considerando o porte da municipalidade);***
- 4. Descompasso entre os valores contratados e os valores de mercado;***
- 5. Homologação da licitação e celebração de contrato por valores superiores ao preço na bomba cobrado pelo próprio posto contratado;***
- 6. Elevado volume de aquisição e reduzidíssimo índice de eficiência dos gastos com combustíveis.***

Por fim, diante dos gravosos indícios de irregularidades apurados, sugere-se a conversão em processo dos documentos Doc. TC-04898/17 e Doc. TC-10132/17, e a apuração prioritária destes e do Proc. TC-04446/18 – os quais dizem respeito a procedimentos licitatórios e contratações do Posto Cordeirense (fornecedor exclusivo de combustíveis à municipalidade de São José dos Cordeiros desde o ano de 2017)”.

É o Relatório.

DECISÃO DO RELATOR

- Nos termos do Regimento Interno deste Tribunal, no seu Título VIII, Capítulo I: **“Art. 195.** *No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar a quem de direito, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento. § 1º.* Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário”.
- Como se vê, o Regimento Interno do Tribunal trata de procedimento de emissão de Medida Cautelar de forma bastante resumida, daí porque os Relatores lançam mão, subsidiariamente, do que prevê a respeito o Código de Processo Civil e assim o fazem, autorizados pelo multifalado Regimento Interno, no seu artigo 252.
- Com efeito, concede-se, cautelarmente, a suspensão de relações jurídicas até o julgamento do mérito, desde que presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*, nos termos do Artigo 300 do Código de Processo Civil.
- Data vênia* o entendimento da Auditoria (fls. 110), mas não prospera o argumento de que houve um aumento de **42,58%** do valor ora contratado (**R\$ 1.245.876,00**) em relação ao valor licitado no ano anterior (**R\$ 1.092.250,00**), posto que houve um aditivo contratual naquele exercício de **R\$ 218.450,00**, que não foi considerado pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 01254/19

3/4

Unidade Técnica de Instrução, o que reduz o acréscimo a **14,06%** em relação ao valor licitado no exercício de 2018.

5. Examinando os autos, não consta um maior detalhamento da despesa, que possa justificar o alto volume do consumo de combustíveis no município, bem como o acréscimo de **14,06%** em relação ao valor licitado em 2018, que poderá ser decorrente de diversos fatores, como aumento do preço do litro do combustível, mudanças na frota de veículos municipal ou de percursos realizados, o que poderá ser esclarecido pelo Gestor ao lhe ser oportunizado o contraditório e a ampla defesa. Cumpre mencionar que, consultando o SAGRES Auditor/Empenhos Diários, atualizado até março de 2019, constam despesas pagas junto ao Credor Posto Cordeirense – Maria do Socorro Queiroz - ME, relativas à Licitação 01/2019, no montante empenhado e pago de **R\$ 160.459,81**, gerando uma média mensal de **R\$ 53.486,60**, considerada aceitável para um município do porte de São José dos Cordeiros.

cd_classificacao	Empenho nº	Mês	Empenhado	Liquidado	Pagamento	APagar	cd_Credor	Jitacao nº	cd_UnidO	Cód. UO
dt_empenho : 29/01/2019 (Registros: 1)			R\$ 24.812,48	R\$ 0,00	R\$ 24.812,48	R\$ 0,00				
no_Credor : POSTO CORDEIRENSE - MARIA DO SOCORRO QUEIROZ ME (Registros: 1)			R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 24.812,48	R\$ 0,00				
	2000056	01-Janeiro	R\$ 24.812,48	R\$ 0,00	R\$ 24.812,48	R\$ 0,00	24272614000190	000012019	02060	02060 - SECRETARIA DE SAUDE / FMS
dt_empenho : 05/02/2019 (Registros: 5)			R\$ 65.548,50	R\$ 0,00	R\$ 65.548,50	R\$ 0,00				
no_Credor : POSTO CORDEIRENSE - MARIA DO SOCORRO QUEIROZ ME (Registros: 5)			R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 65.548,50	R\$ 0,00				
	0000198	02-Fevereiro	R\$ 12.148,28	R\$ 0,00	R\$ 12.148,28	R\$ 0,00	24272614000190	000012019	02050	02050 - SECRETARIA DE EDUCACAO
	2000080	02-Fevereiro	R\$ 10.800,58	R\$ 0,00	R\$ 10.800,58	R\$ 0,00	24272614000190	000012019	02060	02060 - SECRETARIA DE SAUDE / FMS
	2000081	02-Fevereiro	R\$ 3.250,96	R\$ 0,00	R\$ 3.250,96	R\$ 0,00	24272614000190	000012019	02060	02060 - SECRETARIA DE SAUDE / FMS
	0000199	02-Fevereiro	R\$ 30.261,29	R\$ 0,00	R\$ 30.261,29	R\$ 0,00	24272614000190	000012019	02080	02080 - SECRETARIA DE AGRICULTURA
	0000200	02-Fevereiro	R\$ 9.087,39	R\$ 0,00	R\$ 9.087,39	R\$ 0,00	24272614000190	000012019	02090	02090 - SECRETARIA DE SERVICOS URBANOS
dt_empenho : 08/03/2019 (Registros: 5)			R\$ 70.098,83	R\$ 0,00	R\$ 70.098,83	R\$ 0,00				
no_Credor : POSTO CORDEIRENSE - MARIA DO SOCORRO QUEIROZ ME (Registros: 5)			R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 70.098,83	R\$ 0,00				
	0000456	03-Março	R\$ 15.319,23	R\$ 0,00	R\$ 15.319,23	R\$ 0,00	24272614000190	000012019	02050	02050 - SECRETARIA DE EDUCACAO
	2000225	03-Março	R\$ 8.644,20	R\$ 0,00	R\$ 8.644,20	R\$ 0,00	24272614000190	000012019	02060	02060 - SECRETARIA DE SAUDE / FMS
	2000226	03-Março	R\$ 5.102,40	R\$ 0,00	R\$ 5.102,40	R\$ 0,00	24272614000190	000012019	02060	02060 - SECRETARIA DE SAUDE / FMS
	0000454	03-Março	R\$ 34.148,90	R\$ 0,00	R\$ 34.148,90	R\$ 0,00	24272614000190	000012019	02080	02080 - SECRETARIA DE AGRICULTURA
	0000455	03-Março	R\$ 6.884,10	R\$ 0,00	R\$ 6.884,10	R\$ 0,00	24272614000190	000012019	02090	02090 - SECRETARIA DE SERVICOS URBANOS
Registros: 11			R\$ 160.459,81	R\$ 0,00	R\$ 160.459,81	R\$ 0,00				

6. Ademais, não se pode olvidar que o objeto da licitação aqui noticiado, qual seja, **fornecimento de combustíveis e derivados de petróleo**, influencia diretamente a prestação de serviços essenciais à população da municipalidade, como saúde e educação, sendo descabida a interrupção do fornecimento destes, diante do cenário aqui noticiado.
7. No tocante aos **Documentos TC nº 04898/17 e 10132/17** e ao **Processo TC nº 04446/18**, citados pela Auditoria, que dizem respeito, respectivamente, à **Dispensa Licitatória nº 01/2017**, **Pregões Presenciais nº 03/2017 e 01/2018**, sobre aquisição de combustíveis destinados à frota de veículos municipal, todos em favor do Posto Cordeirense – Maria do Socorro Queiroz – ME (fornecedor exclusivo de combustíveis à municipalidade de São José dos Cordeiros desde o ano de 2017), considerando que os mencionados protocolos estão no arquivo digital, sob a relatoria do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 01254/19

4/4

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, a quem cabe a adoção das providências que julgar necessárias.

8. Por conseguinte, tal panorama remete à inexistência da urgência urgentíssima requerida para o trato da matéria, bem assim do amparo legal para expedição da medida preventiva pleiteada.
9. Por todo o exposto, **NEGO** a emissão da medida cautelar requerida pela equipe da Auditoria, à míngua dos pressupostos plenos e irrefutáveis para a concessão da medida excepcional, determinando-se o prosseguimento normal do trâmite destes autos, pelo rito ordinário, todavia, determino a **CITAÇÃO** do **Prefeito Municipal de SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS, Senhor JEFFERSON ROBERTO DO NASCIMENTO PINTO DA SILVA**, para se contrapor acerca das conclusões da Unidade Técnica de Instrução, conforme relatório de fls. 107/113, devendo a ele ser encaminhada cópia deste.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Gabinete do Conselheiro Marcos Antonio da Costa
João Pessoa, 12 de abril de 2019.

mgsr

Assinado 12 de Abril de 2019 às 11:31



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR